SENTENÇA

Processo n°: 1007588-02.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Patricia Schiavone da Silva

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PATRICIA SCHIAVONE DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de 'Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando possuir com o banco requerido um longo relacionamento contratual, com conta corrente na agencia 0295-X sob número 53.327-0, com limite de crédito de R\$ 2.000,00, com o título de cheque especial, sendo esta a conta em que a requente recebe seu salário, todavia, sustenta que devido a dificuldades financeiras deixou de pagar algumas faturas do cartão, limite e empréstimos e quando foi procurar a requerida buscando informações sobre sua dívida teria sido informado a quantia de aproximada de R\$ 168.000,00 e teria se assustado com o valor, que afirma estar errado, e teria solicitado cópia dos contratos firmados, mas o banco réu teria negado, à vista do que requereu liminarmente exibição judicial de todas os extratos mensais emitidos contra a requerente, desde o início da abertura do crédito pessoal,dos contratos de negociação efetivado via telefone, exibir, também, autorização expressa do BACEN ou CMN para cobrança dos juros mensais constantes nos extratos de ambos contratos mencionados, seja declarado a inversão do ônus da prova por ocasião das práticas contrárias ao CDC, seja deferido a realização de pericia contábil e financeira, visando trazer ao processo a comprovação definitiva de suas afirmações, após perícia de todos os extratos mensais do período do empréstimo pessoal, cuja exibição foi pedida anteriormente ou outra prova pericial, requerendo, ainda, produção de toda e qualquer prova que se faça necessária à apuração da verdade, como juntada de outros e novos documentos e depoimento pessoal do representante legal do banco requerido, ademais, seja declarado a nulidade das cláusulas abusivas e a indenização de cem salários mínimos, pelos danos materiais, no importe de R\$10.000,00 a procedência da presente ação, por violação dos aspectos legais condenando o requerido para devolução dos valores cobrados indevidamente, com a incidência de correção monetária e juros de mora a contar dos respectivos, além de condenação às verbas sucumbenciais.

Foi deferido o pedido para determinar ao banco réu a exibição do contrato descrito na inicial.

O réu contestou o pedido alegando, preliminarmente, não haver indicação do valor incontroverso da relação contratual que a autora pretende revisar e nos termos do §2º do art.330 do CPC necessita ter, sob pena de inépcia; no mérito, alegou a legalidade de

cláusulas e encargos, com base no artigo 51, IV do CDC, e sustentou que a taxa aplicada mostra-se compatível com a prática de mercado para contratos semelhantes e que não se aplicam às instituições do sistema financeiro nacional os limites à taxa de juros determinados pelo Decreto 22.262, que não se aplica ao caso a figura da onerosidade excessiva; afirmou que a parte ré sempre agiu dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, sempre respeitando a tabela de tarifas autorizadas, em especial quanto à publicidade dos contratos e seus valores em todas as épocas e que considerando que a cobrança restava indevida após 30 de abril de 2008, não há que se falar na cobrança de TAC no contrato em questão, de forma que não teria sentido a revisão da referida tarifa, uma vez que esta não teria sido cobrada pela parte ré; diante do exposto, requereu seja a presente ação julgada totalmente improcedente, condenando-se a parte autora ao pagamento do ônus da sucumbência respectivo, inclusive de honorários advocatícios.

A autora replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Antes de ingressar no mérito, cumpre-nos fixada a premissa de que não se aplica ao caso analisado as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que, segundo firmado por nossos tribunais, "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM 1), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO 2).

Prosseguindo, temos que, segundo a autora, todos os contratos mantidos com o banco requerido estaria eivada pela prática do anatocismo e por cobranças indevidas, as quais pretenderia comprovadas por perícia contábil.

Vê-se, contudo, que dita postulação é extremamente genérica, ofendendo o disposto no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 76.

² JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

Ora, como se sabe, o nosso processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ³).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ⁴).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁵).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no referido §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, cuja interpretação, segundo aponta a doutrina, pretende que "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos ⁶.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na

³ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133

p. 133. ⁴ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁶ GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3.* ao art. 330, p. 844.

formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros 7).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁸ - os grifos constam do original).

Ou seja, são manifestamente protelatórios estes embargos, com o devido respeito.

Mas ainda que assim não fosse, cumpre-nos lembrar não se possa acoimar de usuária ou simulada a Cédula de Crédito executada por uma pretensa inclusão de cálculo de juros sobre juros (*anatocismo*).

É que, conforme pode ser conferido no documento acostado às fls. 123/143, os empréstimos discutidos foram tomados com avença de *juros pré fixados*, com o que inviável se torna falar de anatocismo, porquanto, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ⁹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 10).

Ou seja, não há contagem de juros sobre juros, nem mesmo pela utilização da tabela *price*, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ¹¹).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 12).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a *Tabela Gauss*, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE

⁷ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁸ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁹ www.esaj.tjsp.jus.br.

¹⁰ www.esaj.tjsp.jus.br

¹¹ www.esaj.tjsp.jus.br

¹² www.esaj.tjsp.jus.br.

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros - Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios - Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 ¹³).

Diante dessas considerações, fica evidente que a pretensão de ver realizada perícia contábil tem objetivo exclusivamente protelatório. Rejeita-se a postulação,portanto, nessa parte.

Quanto à afirmação de que haveria abusividade pelo fato de que o negócio tenha sido formalizado em contrato adesivo cumprirá lembrar que mesmo o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator).

Pelo exposto, não há viabilidade aritmética ou jurídica do argumento do anatocismo, com o devido respeito.

A autora sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por PATRICIA SCHIAVONE DA SILVA em face Banco do Brasil S/A, e CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2018

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹³ www.esaj.tjsp.jus.br.